



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital de Concorrência nº 002/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação de vias públicas no município de Oeiras-PI, conforme lotes a seguir: LOTE I – Pavimentação de vias públicas em paralelepípedo totalizando 24.937,13 m² e LOTE II – Pavimentação em Tratamento Superficial Duplo – TSD, no trecho da localidade morro redondo sentido BR-230/PI, totalizando 7,58 km.

RECORRENTE: DJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 07.961.057/0001-04

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OEIRAS-PI.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, “b” da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** vem se pronunciar nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, inconformada com decisão proferida por esta comissão relativa a Concorrência nº 002/2023, cujo objeto trata Contratação de empresa de engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação de vias públicas no município de Oeiras-PI, conforme lotes a seguir: LOTE I – Pavimentação de vias públicas em paralelepípedo totalizando 24.937,13 m² e LOTE II – Pavimentação em Tratamento Superficial Duplo – TSD, no trecho da localidade morro redondo sentido BR-230/PI, totalizando 7,58 km.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é **tempestivo**, tendo sido também preenchidos os demais requisitos de processabilidade.

Devidamente notificadas do teor do Recurso apresentado, nenhuma empresa apresentou Contrarrazões.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Que a empresa recorrente insurgiu-se em sua peça contra a decisão que a inabilitou do processo, conforme manifestação **DJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** descumpru os itens descumpru os itens: 4.7.1.2, 4.7.1.2.1, 4.7.2, 4.7.2.1 (não comprovando capacidade técnica – operacional, não comprovando capacidade técnico profissional, não



comprovou também já ter a empresa executado os quantitativos solicitados dos itens de relevância e nem o seu responsável técnico). Nenhuma empresa apresentou Contrarrazões.

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente informamos que todos os procedimentos inerentes ao Certame foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal 8.666/93.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Estando as partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos do instrumento licitatório, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital

Ademais, quanto a qualificação técnica operacional da empresa recorrente vem essa Comissão apresentar o seguinte relatório:

Antes, vejamos o que pede o item 4.7.1.2.1 do referido edital:

Comprovação da Capacidade Técnico – Operacional da empresa através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, a qualquer tempo, para obras de pavimentação de complexidade e extensão equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, executados pela empresa licitante, e que comprove ter executado as parcelas de maior relevância:

4.7.1.2.1 Comprovação da Capacidade Técnico – Operacional para o LOTE

I:

QUADRO 01 - CAPACIDADE OPERACIONAL – SERVIÇO(S) REQUERIDO(S)		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA
Pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado c/ argamassa de cimento e areia no traço 1:3	m ²	12.459,57
Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm.	m	4.244,80

Agora vejamos o relatório do que a empresa recorrente **D J COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ. 07.961.057/0001-04** apresentou referente a este item:



LICITANTE: D J COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ. 07.961.057/0001-04			
ATESTADO/CAT	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE A SER COMPROVADA
1920230000661	Pavimentação em paralelepípedo sobre colção dde areia rejuntado c/ argamassa de cimento e areia no traço de 1:3	m²	NÃO ATENDE
1920230000661	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm	m	NÃO ATENDE

* CONTRATADA É A CONSTRUTURA GOIS LTDA

1920230000660	Pavimentação em paralelepípedo sobre colção dde areia rejuntado c/ argamassa de cimento e areia no traço de 1:3	m²	NÃO ATENDE
1920230000660	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm	m	NÃO ATENDE

*a CONTRATADA É A CONSTRUTURA GOIS LTDA

1920230000659	Pavimentação em paralelepípedo sobre colção dde areia rejuntado c/ argamassa de cimento e areia no traço de 1:3	m²	NÃO ATENDE
1920230000659	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm	m	NÃO ATENDE

*CONTRATADA É A CONSTRUTURA GOIS LTDA

ART: 1920230038593	Pavimentação em paralelepípedo sobre colção dde areia rejuntado c/ argamassa de cimento e areia no traço de 1:3	m²	300,00
ART: 1920230038593	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm	m	100,00

A recorrente apresentou na documentação de habilitação, atestado/cat 1920230000661, 1920230000660, 1920230000659 que tem como empresa contrata a Construtora Góis LTDA e única em nome da recorrente (ART: 1920230038593) não atende os quantitativos mínimos exigidos no Instrumento Convocatório. Após reanálise da documentação da empresa recorrente a CPL observou que a empresa recorrente cumpriu os itens: 4.7.2, 4.7.2.1, onde o seu responsável técnico comprovou já ter executado os serviços solicitados.

A recorrente apresentou junto ao seu Recurso Administrativo enviado em vários e-mails fragmentados no dia 12 de setembro de 2023, atestados já citados neste julgamento e também apresentou um novo onde mesmo cita na sua peça, configurando inclusão de novo documento, talvez um equívoco da recorrente de não conhecimento do edital na sua íntegra e da Lei.

Vejamos o que diz o item 17.3 do edital:

“ É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, podendo utilizar-se de pessoal ou equipe técnica para verificar, avaliações ou exames que visem à boa e regular garantia do objeto, sendo que, o poder e a responsabilidade das decisões compete exclusivamente à Comissão de Licitação, **vedada ainda à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou da PROPOSTA COMERCIAL**”.

Assim, a empresa licitante, além de não ter cumprido o item **4.7.1.2.1 Comprovação da Capacidade Técnico – Operacional para o LOTE I**, ainda tentou incluir documento novo, contrariando mais uma vez o edital e a Lei 8666/93, além de que o documento incluído posteriormente não atendia aos quantitativos exigidos.



Seguindo na análise, no que toca à exigência de capacidade técnico-operacional, o edital previu o recomendado pelo TCU, que é de até 50%, ressaltando que todos os itens são de suma importância para execução da obra, e de valores altamente significativos. A Súmula 263/2011 é clara ao afirmar que a exigência de capacidade técnico-operacional deve guardar relação com a proporção, dimensão e complexidade do objeto a ser executado, o que está em estrita conformidade com o Edital da Concorrência nº 002/2023 do Município de Oeiras – PI.

Há de se destacar ainda que esta exigência atende além de estar de acordo com a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, também está de acordo com o Acórdão 1221/2020-TCU-Plenário, conforme descritas abaixo:

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

(grifos nossos)

“Acórdão 1221/2020-TCU-Plenário

1.8. Dar ciência [...], com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e de modo a serem adotadas medidas de prevenção a outras ocorrências semelhantes, de que:

(...)

1.8.2. a exigência de comprovação, como requisito de qualificação técnica, de execução prévia de quantitativo superior a 50% do que se pretende contratar, tal como verificado no item 6.6, letra “a” do edital da Tomada de Preços 2/2019, compromete o caráter competitivo do certame e constitui afronta a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3663/2016-TCU-Pri-meira Câmara, 2.696/2019-TCU-1ª Câmara e 2.924/2019-TCU-Plenário, bem como viola o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

(grifos nossos)

Sendo assim a exigência mínima de quantitativos de serviços a serem comprovados na capacidade operacional, uma vez que esta condição protege a administração e está assegurada na legislação vigente

Ademais, a qualificação técnica possui o objetivo de comprovar que a empresa tem condições de executar o contrato em caso de êxito na licitação. Devendo ser observados para participação em licitação os quantitativos dos atestados e suas compatibilidades com o do edital.

A Administração tem o dever de avaliar a capacidade técnica da licitante pois se esta não tiver capacidade técnica suficiente para a execução do objeto, poderá trazer enormes prejuízos para o contratante, como o não cumprimento de prazo ou escopo, a baixa qualidade dos serviços prestados e, até mesmo, o abandono da obra.

Neste sentido, o doutrinador Justen Filho, afirma que empresa tecnicamente incapaz deve ser excluída da competição. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação (JUSTEN FILHO, 2016).



O TCU também apresenta posicionamento similar ao exposto neste trabalho, vejam-se trecho de determinado Acórdão. 6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão nº 1.025/2003 - Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria: “[...] 7. **A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação.** Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto”. (TCU. Acórdão 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça).

A qualificação técnica tem como foco examinar se a empresa tem capacidade técnica para executar a obra/serviço em disputa. Em tese, tal capacitação contempla **a avaliação da expertise, instalações, aparelhamento e corpo técnico da empresa, o que não foi demonstrado pela empresa recorrente D J COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ. 07.961.057/0001-04,** conforme explanado acima.

Os itens de relevância em uma licitação de obra são de extrema importância, pois são eles que vão determinar a qualidade e o custo da obra a ser realizada. Além disso, esses itens têm impacto direto na segurança, durabilidade e funcionalidade da construção.

Ao definir os itens de relevância em uma licitação de obra, é possível estabelecer critérios claros e objetivos para a avaliação das propostas dos concorrentes, garantindo uma disputa justa e transparente

IV- DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, onde o edital coaduna-se com as exigências legais, a Comissão Permanente de Licitação de Oeiras-PI, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE:**

Diante de todo o exposto a CPL conhece o recurso apresentado pela recorrente **D J COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, e mantém inabilitada** no certame, tendo em vista os motivos aqui aduzidos, devidamente justificados no relatório acerca de seu recurso administrativo combinado com a da análise da sua documentação.

Considerando a reforma da inabilitação em função do não atendimento dos itens 4.7.1.2, 4.7.2 e 4.7.2.1, que foi considerado atendido em sede recursal, permanece a recorrente **inabilitada** em função do não atendimento do item **4.7.1.2.1 Comprovação da Capacidade Técnico – Operacional para o LOTE I** do edital

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Este julgamento será encaminhado para autoridade superior para apreciação

Oeiras-PI, 28 de setembro de 2023.

Theresa Albano Duarte Franco Pereira
Presidente da Comissão de Licitação de Oeiras-PI



**PREFEITURA DE
OEIRAS**
Mais trabalho, novas conquistas

